

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.877, DE 2000

(Apensos os Projetos de Lei n.º 1.713/99, n.º 2.849/00 e n.º 4.053/01)

Dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instruir processos de reconhecimento de paternidade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Wilson Santos visa a tornar gratuito, para os que forem considerados juridicamente pobres, o exame de pareamento cromossômico, mais conhecido como exame de DNA, utilizado para investigações de paternidade.

Para tanto, torna obrigatória a realização do exame na rede hospitalar vinculada ao SUS. O exame poderia ser solicitado pela Justiça, pelo Ministério Público, mãe, pai, filho e demais partes legítimas, mediante determinação judicial.

Prevê as formas de comprovação da necessidade de gratuidade e que, caso as unidades hospitalares públicas não tenham condições de realizar o aludido exame, o Sistema Único de Saúde deve providenciar a sua efetivação em laboratório credenciado.

Por fim, estabelece que os que obtiverem autorização judicial para realização do exame de DNA até a data de publicação da lei teriam prioridade e que cabe às Defensorias Públicas organizar os processos sob sua

responsabilidade e encaminhá-los aos hospitais públicos para que se realizem os exames.

Justificando sua iniciativa o eminente Autor cita dado de que menos de 5% dos que litigam em juízo para o reconhecimento de paternidade têm condições de arcar com os custos do exame, realizados no mais das vezes em estabelecimentos particulares.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, já que se refere à rede pública de saúde e ao SUS, cabendo-nos pronunciarmo-nos em caráter conclusivo. Cabe, ainda, à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se quanto à admissibilidade.

Dentro dos prazos regimentalmente previstos foram apresentadas 4 Emendas, de autoria do insigne Deputado Dr. Rosinha. Todas as Emendas propostas objetivam a substituição dos termos hospitais e hospitalares pelos termos laboratórios e laboratoriais, tendo em vista que o exame de pareamento cromossômico é realizado nesses estabelecimentos e não em hospitais, segundo o nobre Parlamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se evidentemente de matéria de grande importância e de largo alcance social vez que, conforme assinala o ínclito Autor do Projeto, 32% das mães brasileiras possuem Estado Civil de solteiras, segundo pesquisa realizada pelo IBGE.

Graças aos avanços científicos no campo da genética, as ações de investigação de paternidade, antes morosas e dependentes de provas testemunhais ou de exames de laboratórios não conclusivos, tornaram-se tecnicamente possíveis, com a elevadíssima taxa de certeza na casa dos 99,999 %.

É forçoso reconhecer, entretanto, que de nada vale um recurso técnico com tal eficácia, se ele não estiver disponível para os que necessitam. Infelizmente essa tem sido a realidade da grande maioria dos

processos de reconhecimento de paternidade que, muitas vezes, dependem da realização do exame de DNA em outras Unidades da Federação.

Ocorre, entretanto, que o Deputado Wilson Santos não atentou para um detalhe singular, porém altamente relevante: o exame de pareamento cromossômico, nessas circunstâncias, evidencia-se como um laudo pericial e, como tal, deve ser realizado na esfera e sob as expensas do Poder Judiciário. Em que pese ser um procedimento de alta densidade científica e muitas vezes realizado por médicos ou biólogos, não se trata de uma ação ou de um serviço de saúde e, portanto, não deve ser colocado na esfera dos laboratórios ou hospitais vinculados ao sistema, mas no âmbito dos Institutos Médico Legais, vinculados às Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

A ser instituído o proposto no Projeto de Lei nº 1.713. de 99, teríamos uma sobrecarga bastante significativa de recursos humanos, materiais e financeiros do SUS, já bastante deficientes para o atendimento das necessidades de saúde da população, sendo drenados para uma atividade que em nada se relaciona com a sanidade pública.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.713, de 1999, estando, conseqüentemente, prejudicadas as Emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator